



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 06/08/1999
C	stolutino
	Rubrica

421

Processo : 13653.000133/96-41
Acórdão : 201-72,468

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 104,688
Recorrente : SAMUEL BERNARDES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR/95 – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL
– Devidamente comprovado que houve erro nas informações contidas na DITR, que serviu de base para o lançamento, justifica-se a emissão de nova notificação, levando-se em consideração as verdadeiras condições de utilização do imóvel.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMUEL BERNARDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Waldemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



Processo : 13653.000133/96-41
Acórdão : 201-72.468
Recurso : 104.688
Recorrente : SAMUEL BERNARDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 08, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Fazenda São Domingos**, com área de 143,3 ha, localizada no Município de Paraisópolis – MG.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o valor do tributo constante no lançamento impugnado.

Alega o contribuinte que o ITR-95 teve aumento de, aproximadamente, 181,64%, em relação ao valor lançado para o exercício de 1994. Afirma, também, que o grau de utilização, constante na Notificação, no percentual de 17,7%, não condiz com a realidade fática, não concordando, ainda, com a alíquota de 1,4%.

Às fls. 05, juntou atestado firmado, expedido pela **EMATER – MG**, através de profissional habilitado, que especificou a forma de utilização da área.

O impugnante alega que a Declaração de Informações – Modelo Simplificado, exercício de 1994, foi preenchida erroneamente, por funcionário do Sindicato Rural, na qual a Secretaria da Receita Federal baseou-se para o lançamento atacado. Na tentativa de provar o equívoco ocorrido, o contribuinte acostou aos autos documentos, que, no seu entendimento, comprovam a real utilização da propriedade. Informou que, do ano de 1992 para o exercício de 1994, foram formados mais 12,3 ha de capim brachiária, tendo aumentado, também, o rebanho bovino, não justificando, assim, o pequeno percentual de utilização da terra, constante na Notificação ITR-95 e, ainda, o aumento da alíquota de 0,5%, em 1992, para 1,40%, em 1995.

Finalizou requerendo a retificação do lançamento ITR-95, com base na Declaração de Informações 1995 e afirmando, ainda, que o ITR-96 também foge à realidade, por ter sido baseado em informações incorretas e, portanto, informa que está apresentando SRL, solicitando a devida retificação.

Foram juntados à Impugnação os seguintes documentos: Declaração ITR-92 e 94, Notificação do ITR-92 e 93, atestado firmado pela **EMATER – MG**, através do Engenheiro Agrônomo José Ricardo Miglioli, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1575412,



Processo : 13653.000133/96-41
Acórdão : 201-72.468

Contrato de Empréstimo de Uso ou Comodato, Notificação ITR-95, Nota Fiscal do Produtor nº 022812, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) ITR-95.

A autoridade julgadora singular considerou procedente o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”

(destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, que:

- a) a decisão de Primeira Instância, equivocadamente, abordou a questão do valor do VTNm, o que foge totalmente às razões recursais, vez que o que foi questionado foi o engano sobre o grau de utilização da terra e não o Valor da Terra Nua – VTN, como entendeu o Julgador;
- b) em atendimento à Intimação recebida pelo contribuinte, foi enviado, via Sedex, o Cartão de Controle Sanitário do IMA, demonstrando a quantidade de animais em 1995 e que, estranhamente, o mesmo não foi juntado aos autos, o que, a seu ver, pode prejudicar a análise da SRL. Juntamente com o recurso, anexa os documentos remetidos e correspondência que os acompanhou;
- c) quanto ao mérito do recurso, foram ratificadas todas as razões trazidas na Impugnação, alegando que foi apresentado o devido atestado, firmado por profissional habilitado, bem como outros documentos, que, no seu entendimento, comprovaram fartamente a total utilização do imóvel;
- d) apresentou nova Declaração de Informações, a qual demonstra a verdadeira utilização do imóvel, constando o tipo de plantações nela cultivadas e o rebanho bovino existente, tendo, tal declaração, sido acatada pela Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13653.000133/96-41
Acórdão : 201-72.468

Federal, com o deferimento da SRL, com referência ao exercício de 96, o que comprova o direito do recorrente à retificação do lançamento; e

e) finalizou requerendo a retificação do lançamento do ITR-95.

Foram juntados ao recurso os seguintes documentos: fotocópias da Intimação, certificado de postagem, cartões de controle sanitário, Declarações do Criador, Declaração de Informações ITR-95 e Notificação ITR-96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13653.000133/96-41
Acórdão : 201-72.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal, sobre o qual incidirá uma alíquota calculada de conformidade com o grau de utilização do imóvel, apurados em 31 de dezembro do exercício anterior e informados na declaração anual, apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, ao constatar que houve erro em algumas de suas informações prestadas na DITR, poderá impugnar a Notificação de Lançamento, elaborada com base nesses erros, comprovando, com documentação hábil e idônea, a ocorrência destes erros.

Às fls. 23 e 24, encontram-se cópias de controles de vacina do Instituto Mineiro de Agropecuária, onde consta que, no ano de 1994, foram vacinadas, no Sítio S. Domingos, 60 cabeças de bovinos, de propriedade do recorrente, e 83 cabeças, de propriedade de seu filho Carlos Bernardes de Souza, comodatário do imóvel, conforme contrato de fls. 09, situação esta não informada na DITR, que serviu de base para o lançamento tributário.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja emitida nova Notificação de Lançamento, levando em consideração a situação descrita acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

VALDEMAR LUDVIG